



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056973-62.2026.8.19.0000
ORIGEM: 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: LENI DOS SANTOS
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fls. 150 dos autos principais, por meio da qual o juízo de origem rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada no âmbito de execução individual de sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que se refere à extensão a inativos da gratificação “Nova Escola”, promovida por Leni dos Santos, ora Agravada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação a execução interpostos pelo ERJ, Aduz em sua manifestação a ocorrência de prescrição da pretensão executória, uma vez que a exequente não é afiliada ao Sindicato que ajuizou a demanda originária, bem como a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1033 do STJ.

A parte impugnada se manifestou em id. 98, alegando que não haveria necessidade de filiação ao SEPE para ajuizamento de execução individual; que o Tema 1033 do STJ não afeta as demandas oriundas da ACP 0075201-20.2005.8.19.0001.

Feito o relatório, decido.

Em relação ao Tema 1033, não há previsão de suspensão de processos nesta fase, mas apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão executória, ressalvado o entendimento deste Juízo acerca de sua ocorrência, considerando que a Câmara preventa não acolheu esse entendimento, rejeito a preliminar.

No mais, na peça impugnativa o executado não impugna o conteúdo dos cálculos da parte autora.

Além disso, mostra-se certo que são devidos os honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que ora fixo no patamar de 10% sobre o valor da execução, que se mostra adequado aos critérios normativos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Ante o exposto, rejeito a impugnação e homologo os cálculos da exequente, fixando a execução em R\$ 36.212,07. Preclusa a presente, expeça-se RPV, na forma do art. 535, §3º, II do CPC”

Pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo.

Como cediço, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso e, para tanto, exige-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal (*"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*).

Nota-se, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de estar presente os dois requisitos legais conjuntamente.

In casu, não se vislumbra o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, haja vista que o juízo de origem não determinou qualquer ordem de pagamento.

Intime-se a parte Agravada em contrarrazões, em especial com relação aos consectários aplicáveis na forma dos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ, além do disposto na Emenda Constitucional nº 136/2025 e no Provimento nº 207/2025 do CNJ, em vista do art. 10 do CPC.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

